

**PARECER JURÍDICO N. 221/2021
MEMORANDO N. 12.299/2021 – 1DOC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – IMPUGNAÇÕES
– HABILITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO.**

O presente parecer refere-se as impugnações realizadas na Sessão Pública de habilitação do processo licitatório referente a Concorrência – Edital 02/2021 - “a Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São Cristóvão, para fins empresariais, investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa.”

As impugnações foram apresentadas pelas empresas HIGIENELAR AMBIENTAL, ZAMEK COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS LTDA, MARPLAST IND. DE EMBALAGENS EIRELI, TECNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI, DT VIDROS LTDA ME e LUZEMS, e se referem, em suma, a ausência de documentação de habilitação exigida no edital e abertura do envelope sem a presença dos demais representantes do edital.

É o breve relato a respeito do feito.

I - DA ABERTURA DOS ENVELOPES

As empresas TOPPLAS, MARPLAST IND. DE EMBALAGENS EIRELI, TECNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI apresentaram impugnação, em suma, quanto ao ato de abertura dos envelopes.

Da leitura da ata se observa que a respeito desta etapa do procedimento colhe-se:



“que será permitida a entrada de 4 (quatro) representantes por vez para evitar aglomeração, com o intuito de resguardar a saúde de todos os presentes, diante da atual situação de pandemia mundial; que os quatro primeiros representantes verificarão a inviolabilidade de todos os envelopes sendo, na sequência, os envelopes nº 01 (documentos de habilitação) abertos pela Comissão de Licitação; que a TODOS os representantes legais será disponibilizada a conferência de todos os documentos de habilitação das empresas ora licitantes; que a porta da sala de sessões permaneceu aberta durante toda a sessão, podendo os trabalhos serem observados a todo momento”. Feitos tais esclarecimentos, os representantes que se encontravam na recepção e aqueles que já estavam na sala de Licitação concordaram com os procedimentos sugeridos acima.”

Neste passo, verifica-se que dentro da limitação de espaço do local, bem como das regras de restrições de pessoas no mesmo ambiente em face da pandemia do COVID-19, entende-se que foi dada publicidade ao procedimento adotado, bem como foi anuído pelos participantes e, por isso, carece de fundamentação a impugnação apresentada.

II – DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os impugnantes apontaram irregularidade na documentação dos impugnados que melhor podem ser identificadas na tabela que se encontra ao final deste parecer.

Da análise da documentação apresentada verifica-se:

- as impugnações referente a ausência de certidão de intimação não ensejam na desclassificação do participante, porque voltada para a realização de intimação. É o que diz a alínea “f” do item 5.1.5, vejamos “f) A não apresentação do documento citado no item 5.1.5 “e” não inabilitará a licitante, no entanto, a mesma poderá ficar prejudicada quanto à sua intimação.” Assim, para as impugnações realizadas em desfavor de RP TRIAL ESQUADRIAS E VIDROS LTDA EPP, NATURE BRASIL LTDA e DIEGO HOBOLD TONELLO orienta-se o seu indeferimento.
- A impugnação de ausência de comprovação de certidão negativa de falência





do sistema EPROC, requisito indicado na alínea “b” do item 5.1.3, ficou confirmada para as empresas: RP TRIAL ESQUADRIAS E VIDROS LTDA EPP, RAFAEL DIMON ANTONIASSI, NATURE BRASIL LTDA, DIEGO HOBOLD TONELLO, ALBERTTI & MARZANI TRANSPORTES e MARPLAST IND. DE EMBALAGENS EIRELI. Assim, por se tratar de requisito para habilitação, e uma vez descumprido, as impugnações procedem. Quanto a empresa EDRO IND. COM.DE BICICLETAS IMP EXP LTDA., se identificou a certidão em questão, razão pela qual não procede a impugnação apresentada. No que tange a empresa TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS, muito embora a impugnação seja com relação a ausência de certidão do E-SAJ, durante a análise da documentação nesta fase se identificou que a mesma, em verdade, não apresentou a certidão do EPROC e por isso, em atenção ao princípio da AUTOTUTELA, sugere-se a inabilitação dela (Súmula 473 do STF).

- MTA IMP. E EXP. DE PRODUTOS PARA ANIMAIS foi impugnada por não apresentar o espelho imobiliário. Verifica-se do edital, no item 5.1.2, alínea “b”, que o espelho não é requisito para esta comprovação, podendo ser feito por intermédio de outra documentação, o que se identifica que foi feito com a apresentação do Comprovante de Inscrição Municipal do Município de Encantado, com validade de até 11/12/2021.
- A respeito da impugnação referente a apresentação do Anexo VIII no envelope 1, verifica-se que o edital é omissivo quanto ao momento de apresentação do anexo em questão. Considerando que as regras do certamente são aquelas previstas no edital, e que na sua ausência deve-se interpretá-lo de modo a garantir a competitividade, sugere-se pelo acolhimento da impugnação neste sentido, promovida em desfavor de AKILSON AGUIAR DE ABREU e ZAMEK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS.
- No que tange a ausência de balanço patrimonial indicado no item 5.1.3, se verifica que a empresa INDÚSTRIA DE GELADOS COMESTÍVEL LTDA apresentou cálculo da liquidez corrente inferior a R\$ 1,00 (um real), além de não apresentar o termo de abertura e termo de encerramento, descumprindo,





portanto, a alínea “b.1” e “b.2” do item em questão. Assim, sugere-se pelo acolhimento da impugnação neste sentido.

- Ainda sobre o item 5.1.5, se verifica que procede a impugnação em desfavor de TECHNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI e quanto a empresa EDRO IND. COM.DE BICICLETAS IMP EXP LTDA a mesma não procede.
- Quanto a empresa INEX MOTOR EIRELI, se identificou que os documentos estão assinados por procurador devidamente constituído, por isso sem razão a impugnação apresentada.

As considerações em questão já são suficientes para demonstrar quais empresas restaram desclassificadas por documentação ausente ou apresentada em desacordo com as exigências do edital - TECHNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI, INDÚSTRIA DE GELADOS COMESTÍVEL LTDA, TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS, RP TRIAL ESQUADRIAS E VIDROS LTDA EPP, RAFAEL DIMON ANTONIASSI, NATURE BRASIL LTDA, DIEGO HOBOLD TONELLO, ALBERTTI & MARZANI TRANSPORTES e MARPLAST IND. DE EMBALAGENS EIRELI.

De todo modo, tendo em vista que outros foram os pontos das impugnações, os analisa de forma a fim de garantir o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa as partes envolvidas, sem retirar eventual impugnação procedente anteriormente abordada neste parecer.

Quanto a afirmação de ausência de certidão negativa do FGTS, exigido na alínea “d” do item 5.1.2., se identifica que procede quanto ao participante DIOGO HOBOLD TONELLO e, por isso, procedente a impugnação. No que se refere a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELADOS COMESTÍVEIS NOSSO FRUTO LTDA. se observa que o CNPJ passou por alterações alterações contratuais que também contemplaram a modificação do seu nome empresarial, contudo sem desse tempo de alteração nos demais órgãos. Considerando que o número do CNPJ permanece e que nas alterações contratuais se identifica que o nome anterior é aquele indicado nas certidões, entende-se por válida a certidão apresentada e, por isso, o indeferimento da impugnação neste sentido é devido.

No que se refere a impugnação de irregularidade no credenciamento do





representante da empresa, conforme menciona o edital no item 4.5, em desfavor da EMPRESA NATURE BRASIL LTDA., se observa que a procuração é uma cópia autenticada de 27/05/2020, a qual foi apresentada em procedimento da JUCESC em 22/06/2020, sendo esta a cópia apresentada neste procedimento. Em sendo cópia, o edital é expresso a respeito do prazo de validade desta (120 dias), como se observa do item 5.1.5, alínea “a”. Assim, verifica-se que a representação se encontra inválida e, por isso, assiste razão a impugnação em questão.

Por fim, quanto a impugnação de apresentação da declaração de credenciamento sem a identificação da empresa, feito em desfavor de MARPLAST IND. DE EMBALAGENS e TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS, se identifica que o mesmo é idêntico aquele previsto no ANEXO II do edital. Além disso, a identificação da empresa não consta como requisito para tal, sendo suficiente a indicação do representante por pessoa devidamente qualificada. Por isso, entende-se pelo indeferimento da impugnação neste sentido.

Por todo o exposto, estas são as orientações jurídicas que entendem mais adequadas para o caso, as quais não substituem a decisão do responsável pela licitação que, de forma motivada, decidirá sobre o acolhimento ou inacolhimento deste parecer.

É o parecer, s.m.j..¹

À autoridade para decisão

1CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



Tubarão/SC, 08 de setembro de 2021.

AMANDA GARCIA PERRARO

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.860

Assinado por 1 pessoa: AMANDA GARCIA PERRARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 48E1-9A9F-2A63-2162



Documento	Ausente certidão negativa do FGTS da alínea "d" do item 5.1.2	Ausente espelho mobiliário da alínea "d" do item 5.1.2	Ausente certidão negativa de falência do E-SAJ- alínea "a" do item 5.1.3	Ausente certidão negativa de falência do EPROC - alínea "a" do item 5.1.3	Ausente balanço patrimonial da alínea "b" do item 5.1.3	Ausente comprovação da boa situação financeira da alínea "b.1" do item 5.1.3	Ausente certidão de intimação - alínea "e" do item 5.1.5	Apresentou Anexo VIII no envelope 1, quando deveria estar no 2º envelope	Apresentou fotocópia da procuração sem estar autenticada	Apresentou declarações sem assinatura do administrador	Declaração de credenciamento ou sem a identificação da empresa
IMPUGNAÇÃO DE HIGIENELAR											
TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS			I					I			
RP TRIAL ESQUADRIAS E VIDROS LTDA EPP				I			I				
MTA IMP. E EXP. DE PRODUTOS PARA ANIMAIS		X									
RAFAEL DIMON ANTONIASSI				I							
NATURE BRASIL LTDA				I			I	I			
DIEGO HOBOLD TONELLO	I			I			I				
AKILSON AGUIAR DE ABREU								X			
ALBERTTI & MARZANI TRANSPORTES				I							
ZAMEK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS								X			
INDÚSTRIA DE GELADOS COMESTÍVEL LTDA						I					
MARPLAST IND. DE EMBALAGENS EIRELI				I				I			
IMPUGNAÇÃO DE ZAMEK COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA											
NATURE BRASIL									I		
INEX MOTOR EIRELI										X	
TECHNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI					I						
MARPLAST IND. DE EMBALAGENS											I
TOPPLAS IND. DE EMBALAGENS											I
IMPUGNAÇÃO DE DT VIDROS LTDA ME											
EDRO IND. COM DE BICICLETAS IMP EXP LTDA					X	X					
MARPLAST IND. DE EMBALAGENS				I				I			
INDÚSTRIA DE GELADOS COMESTÍVEL						I		I			
IMPUGNAÇÃO DE LUZEMS											
INDÚSTRIA DE GELADOS COMESTÍVEL	I										
TECHNOHOLZ MÁQUINAS EIRELI					I						

Legenda

Improcedente a impugnação

Procedente a impugnação e por isso desclassificado







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48E1-9A9F-2A63-2162

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMANDA GARCIA PERRARO (CPF 071.453.929-50) em 13/09/2021 18:10:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/48E1-9A9F-2A63-2162>